



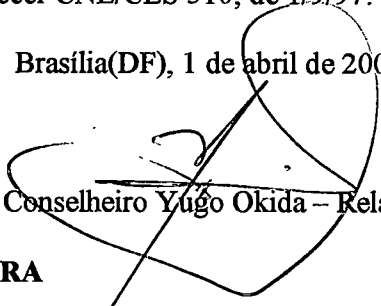
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Ensino Octávio Bastos		UF: SP
ASSUNTO: Criação do curso de Sociologia, bacharelado, a partir do curso de Ciências Sociais, licenciatura plena, e do curso de Secretariado Trilingüe, bacharelado, a partir do curso de Letras, licenciatura plena, a serem ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São João da Boa Vista, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23033.000444/2001-52		
PARECER: CNE/CES 0117/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 01/04/2002

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório MEC/SESu/DEPES 1.186/2001 e voto contrariamente à criação da modalidade bacharelado nos cursos de Ciências Sociais e de Letras, ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, recomendando-se à Instituição que se abstenha de implantar sua proposta por também considerar que a Câmara de Educação Superior do CNE já havia se pronunciado sobre o mesmo assunto de acordo com o Parecer CNE/CES 510, de 1/9/97.

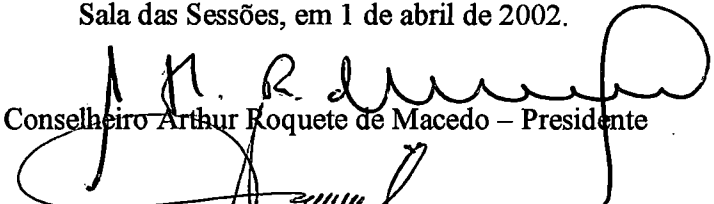
Brasília(DF), 1 de abril de 2002.


Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

117/02

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES N.º 1186/2001

Processo : 23033.000444/2001-52
Interessada : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
Procedência : Representação do MEC no Estado de São Paulo
Assunto : Criação do curso de Sociologia, bacharelado, a partir do curso de Ciências Sociais, licenciatura plena, e do curso de Secretariado Trilíngüe, bacharelado, a partir do curso de Letras, licenciatura plena, a serem ministrados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

A Representação do MEC no Estado de São Paulo encaminhou a esta Secretaria o presente processo, de interesse da Fundação de Ensino Octávio Bastos, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Conforme Ata da Reunião Extraordinária do Colegiado do Curso de Ciências Sociais, de 11 de abril de 2001, a IES pretende criar, sem prévia autorização deste Ministério, o curso de Sociologia, na modalidade bacharelado, "por extensão da licenciatura em Ciências Sociais", já ofertada pela Instituição. Tal intenção se estende, também, à criação do "curso de bacharel em Letras, com ênfase em secretariado trilingüe (português, inglês e espanhol), por extensão da licenciatura em Letras", curso este ministrado pela IES, conforme consta da Ata da Reunião Extraordinária do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Octávio Bastos, lavrada em 11 de abril de 2001. A IES informou que os cursos de Ciências Sociais e de Letras são reconhecidos.

Para fundamentar a legalidade dessa pretensão, o Secretário-Geral da Fundação de Ensino Octávio Bastos elaborou documento, reportando-se à jurisprudência do então Conselho Federal de Educação, do qual resultou a Resolução nº 002, de 6 de maio de 2001, da Instituição, referente à criação do curso de Sociologia, "em nível de bacharelado, por extensão da licenciatura em Ciências Sociais", e do curso de bacharel em Letras com ênfase em secretariado

Sl

trilingüe, (português, inglês e espanhol), por extensão da licenciatura em Letras".

Tais documentos passaram, assim, a integrar o presente processo, encaminhado a esta Secretaria pelo Ofício nº 1.697/2001/MEC/SP/DAE, do Representante do MEC no Estado de São Paulo.

II - MÉRITO

A pretensão da IES, de criação do curso de Sociologia, na modalidade bacharelado, "por extensão da licenciatura em Ciências Sociais" e do "curso de bacharel em Letras, com ênfase em secretariado trilingüe (português, inglês e espanhol), por extensão da licenciatura em Letras" pode ser analisada sob dois ângulos.

Em primeiro lugar deve-se indagar se, essencialmente, o curso de Sociologia, bacharelado, corresponde ao curso de Ciências Sociais, bacharelado, e se o curso de Bacharel em Letras, com ênfase em secretariado trilingüe, constitui, efetivamente, modalidade bacharelado do curso de Letras.

Para elucidar a questão, pode-se reportar ao currículo mínimo vigente à época da criação, pela IES, do curso de Ciências Sociais. Aprovado pelo Parecer CFE nº 293/62, o currículo mínimo, em vigor até a edição do Parecer CES/CNE nº 492/2001, de aprovação das novas diretrizes curriculares, previa uma habilitação única, a licenciatura, esclarecendo, em seu teor, que

Este currículo mínimo não se refere às escolas de Sociologia e Política, mas aos cursos de Ciências Sociais das faculdades de filosofia, em ordem à formação para o magistério de Ciências Sociais no ensino médio.

Em decorrência, a modalidade bacharelado, não prevista, era autorizada a partir de um plano de curso, ou seja, sob a égide do art. 18 da Lei 5.540/68, então em vigor, que dispõe sobre a organização de cursos para atender a exigências da programação específica dos estabelecimentos de ensino. A exemplo, cabe citar o Parecer CESu/CFE nº 448/88, que aprova plano de curso de bacharelado em Ciências Sociais. Essas considerações levam à constatação de que a criação da modalidade bacharelado, mesmo no tempo em que vigorava a antiga legislação, não poderia decorrer, simplesmente, da existência da licenciatura em Ciências Sociais, ainda que reconhecida.

Nas diretrizes curriculares aprovadas para o curso de Ciências Sociais, que deve estar voltado para a integração entre as áreas de Antropologia, Ciência Política e Sociologia, as modalidades bacharelado e licenciatura estão previstas. O Parecer CES/CNE nº 492/2001 esclarece, contudo, que o item referente à duração do curso será objeto de uma Resolução específica da CES.

Torna-se necessário, portanto, que o curso de Ciências Sociais ofertado pela IES, na modalidade licenciatura, seja adequado às novas diretrizes.



curriculares, aguardando-se a definição da CES/CNE quanto a sua duração. De qualquer forma, a proposta de um curso de Sociologia, bacharelado, como correspondente ao bacharelado do curso de Ciências Sociais, é inadequada, tendo em vista que, nas diretrizes curriculares para os cursos de graduação, não existe nenhum curso com a denominação *Sociologia*. Nas diretrizes curriculares do curso de Ciências Sociais, a *Sociologia* é tratada como matéria componente do Eixo de Formação Específica.

Quanto ao "curso de bacharel em Letras, com ênfase em secretariado trilingüe (português, inglês e espanhol)", criado por extensão da licenciatura em Letras, cabem, também, algumas ponderações. Com efeito, embora ainda não aprovadas, existem diretrizes curriculares para o curso de Secretariado Executivo, onde, aparentemente, o bacharelado proposto melhor se enquadraria.

A análise das diretrizes curriculares aprovadas para o curso de Letras parece corroborar esse entendimento, principalmente no item *Perfil dos Formandos*, que não cita qualquer das ações próprias de um curso de Secretariado Executivo, embora, para este, esteja previsto o domínio de, pelo menos, dois idiomas.

Pode-se concluir, portanto, que os bacharelados propostos não se encontram vinculados à estrutura dos cursos existentes na modalidade licenciatura, ministrados pela IES. Na verdade, constituem cursos independentes, que não podem ser criados a partir de licenciaturas pré-existentes.

O outro ângulo da análise busca identificar as características do bacharelado, capazes de garantir sua criação, sem a prévia autorização do MEC, nas Instituições que ministrem os correspondentes cursos de licenciatura, já reconhecidos.

O Parecer CFE nº 44/72 refere-se ao currículo das licenciaturas, no qual a formação pedagógica pode ser dada, concomitantemente, com as disciplinas acadêmicas, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando havia a previsão de três anos para as disciplinas acadêmicas, integrantes do bacharelado, e um ano para a formação pedagógica. Para esse caso, o Parecer consigna:

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases, o Conselho Federal de Educação, ao fixar o currículo mínimo da licenciatura, considerou-a como um curso único de 4 anos, no qual a formação pedagógica poderia ser dada, concomitantemente, com as disciplinas acadêmicas

Quando for o caso do curso de Bacharelado correspondente a licenciatura plena em funcionamento na Instituição e já reconhecida, o diploma do curso poderá ser registrado, independentemente de reconhecimento, mesmo que este não tenha sido solicitado juntamente com o da licenciatura, desde que sejam obedecidos o currículo mínimo e a duração mínima fixados pelo



Conselho Federal de Educação, excluídas naturalmente as matérias pedagógicas que poderão ser ou não substituídas por disciplinas acadêmicas.

O Parecer CFE nº 136/82, ao estabelecer diferenciação entre bacharelados acadêmicos e profissionalizantes, assim se manifestou:

A recapitulação feita permite estabelecer com segurança e razão e, em consequência, as condições do tratamento privilegiado dado aos bacharelados simétricos a licenciaturas já mantidas.

Em primeiro lugar, e como repetidamente sublinhado em todas as hipóteses vistas, trata-se de bacharelados acadêmicos. A esta expressão, o Conselho deu sempre entendimento inequívoco: curso voltado a alguma área de conhecimentos básicos, estudados em si mesmos, e não em suas aplicações técnicas; curso que não visa a formação profissional, embora aquela que proporciona, ainda e sempre básica, possa ser utilmente aproveitada (e até requestada) no mercado de trabalho. Segundo esta natureza, distinguem-se e contrapõem-se também inequivocamente, tais bacharelados aos demais cursos (inclusive outros bacharelados) profissionalizantes. Mais particularmente no contexto do art. 18 da Lei n.º 5.540/68, das notas acima decorre que: por um lado, conforme explicita o Par. n.º 44/72, os bacharelados acadêmicos correspondem sempre à “programação específica de qualquer universidade” – afirmação extensiva a qualquer escola superior, em área que já cultive, através da licenciatura; e de outra parte, não estão condicionados à “exigências do mercado de trabalho”, a cujo entendimento não se endereçam.

Referindo-se, de forma específica, à possibilidade de criação de bacharelados acadêmicos, correspondentes a licenciaturas já reconhecidas, o Parecer ressalta:

... Em particular não pode admitir que, ao abrigo do tratamento excepcional reservado aos bacharelados acadêmicos, sejam contornadas as normas e exigências estabelecidas para todos os demais cursos. Isto é, que, sob aquele título, com ou sem adicional especificação de “ênfases”, instituições que mantêm licenciaturas possam livremente criar, provenientes ou não de pré-existentes bacharelados, novos cursos ou habilitações na realidade profissionais, e tê-los inclusive, isentos de ulterior reconhecimento, ...

E reitera:

Na medida, pois, em que se vai observando cada vez mais tentadora a perspectiva de revigoração dos atuais cursos, mediante inserção desses endereçamentos profissionalizantes, não se deve perder oportunidade de esclarecer e reiterar que esta não pode ser feita NOS, ou COMO, bacharelados acadêmicos, mas sempre como habilitações diversas.



Com o mesmo entendimento, o Parecer CFE nº 477/84, tratando especificamente do curso de Sociologia e referindo-se à Lei 6.888/80, que regulamentou a profissão de Sociólogo, assim se manifestou, ao analisar a concessão de títulos de bacharel e de licenciado, utilizando para isto o mesmo currículo aprovado pelo CFE:

O artigo 2º da própria Lei nº 6.888/80, pela competência que defere ao Sociólogo, exige dos cursos que o formem um caráter manifesto de profissionalização, impossibilitando, assim, a simples extensão do reconhecimento do curso de licenciatura aos de bacharelado em "Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais". Observe-se que o Parecer 136/82, deste Conselho, já distinguiu, com muita clareza, os bacharelados acadêmicos dos demais cursos (inclusive outros bacharelados) profissionalizantes.

A jurisprudência acima referenciada vem confirmar que a criação dos bacharelados propostos pela IES, também no que se refere a suas características, não pode ser acolhida, tendo em vista que os cursos de Sociologia e de Secretariado Executivo constituem requisitos essenciais ao exercício de profissões regulamentadas em lei.

Esta Secretaria, ao encaminhar o presente processo à Câmara de Educação Superior, com manifestação contrária ao pleito, recomenda que seja determinada à Instituição a sustação das atividades inerentes à implantação dos bacharelados propostos.

Diante da introdução, pelas novas diretrizes curriculares, de perfis distintos para a licenciatura e o bacharelado dos cursos de graduação, o que parece alterar a jurisprudência firmada no Parecer CES/CNE nº 44/72, esta SESu manifesta o entendimento de que não se torna possível a criação, sem a prévia autorização do MEC, de bacharelados, ainda que acadêmicos, decorrentes da existência de licenciaturas correspondentes, já reconhecidas. Entretanto, por se tratar de matéria normativa, torna-se necessário o pronunciamento do CNE, para que seja resguardado igual tratamento a todas as instituições de ensino superior.

III - CONCLUSÃO

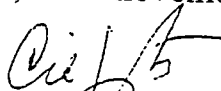
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação contrária à criação da modalidade bacharelado nos cursos de Ciências Sociais e de Letras, a ser ministrada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, recomendando-se à Instituição que se abstenha de implantar sua proposta.



Esta Secretaria solicita o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação quanto à possibilidade de criação de bacharelados, acadêmicos ou profissionalizantes, a partir de licenciaturas já reconhecidas, sem o prévio cumprimento do que estabelecem os artigos n°s 26 e 31 do Decreto n° 3.860/2001.

À consideração superior.

Brasília, 1° de novembro de 2001.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC